Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.448 - Cosit

Data 10 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.99

Mercadoria: Dispositivo eletrônico próprio para ser conectado a uma televisão através de entrada HDMI, cuja função é receber fluxo de mídia (*streaming*) através de *internet* sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, canais de TV, vídeos, músicas, fotos, jogos, etc.) na tela do televisor, contendo memória interna de 8 GB para instalação de aplicativos, apresentando formato semelhante a *pen drive*, dimensões de 85,9 x 30 x 12,6 mm, com entrada padrão USB para alimentação de energia e comercializado juntamente com controle remoto, fonte de alimentação, cabo de conexão USB, cabo extensor HDMI e 2 pilhas AAA.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(INFORMAÇÃO SIGILOSA)

Imagens (às fls. 23 e 24):

Standard HDMI
male

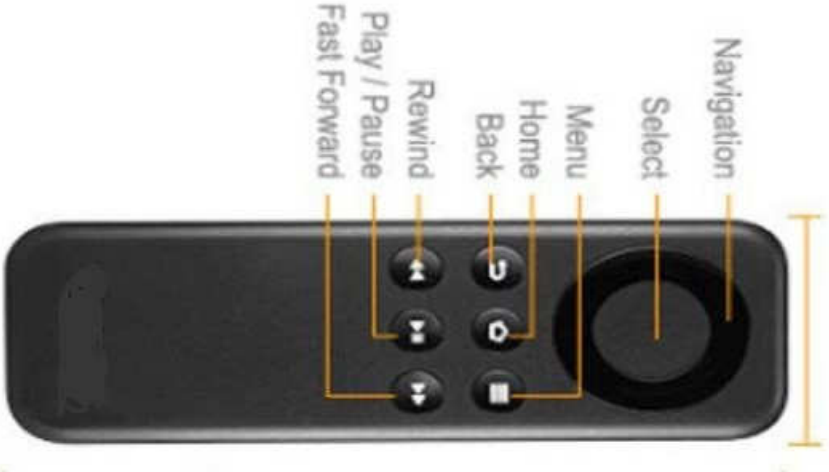
Fast Forward
Play / Pause
Rewind
Back
Home
Menu
Select
Navigation

Plugs into TV
HDMI port
(HDMI extender
recommended for
best Wi-Fi reception)

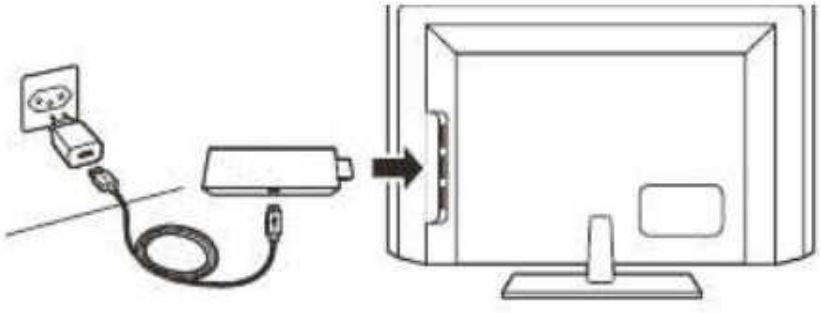

Fundamentos

2. Trata-se de dispositivo eletrônico próprio para ser conectado a uma televisão através de entrada HDMI, cuja função é receber fluxo de mídia (*streaming*) através de *internet* sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, canais de TV, vídeos, músicas, fotos, jogos, etc.) na tela do televisor, contendo memória interna de 8 GB para instalação de aplicativos, apresentando formato semelhante a *pen drive*, dimensões de 85,9 x 30 x 12,6 mm, com entrada padrão USB para alimentação de energia e comercializado juntamente com controle remoto, fonte de alimentação, cabo de conexão USB, cabo extensor HDMI e 2 pilhas AAA.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O produto em análise atua conectado a uma entrada HDMI de um televisor, recepcionando dados (fluxo de mídia – *streaming*) através de uma conexão sem fio (Wi-Fi). O controle desse fluxo de dados é realizado por aplicativos instalados na memória interna do próprio dispositivo (através de *download*), permitindo acesso a filmes, canais de televisão, música, fotos, jogos, etc.

6. O consulente pleiteia classificar o produto na posição 85.25, alegando ser o mesmo um transmissor de televisão. Entretanto, o dispositivo em análise não transmite/emite sinais de televisão conforme os transmissores/emissores classificados na posição 85.25. Tais transmissores fazem uma emissão via *broadcasting*, ou seja, emissão para diversos aparelhos receptores, como ocorre com as emissoras de TV, ou uma emissão específica para um aparelho receptor de televisão que possui um sintonizador na frequência do aparelho emissor de sinal de televisão. O produto em análise recebe dados (fluxo de mídia) por meio do protocolo de *internet* e os disponibiliza para o televisor através de uma conexão HDMI, portanto, trata-se de um receptor de dados via *internet*.

7. Se por absurdo o pleito do consulente prosperasse, um simples dispositivo de memória do tipo *pen drive* contendo um vídeo ou um filme armazenado e conectado a uma entrada USB de um televisor também deveria ter de ser considerado como um transmissor de televisão, da posição 85.25.

8. Verifica-se, portanto, que o simples fato de um aparelho repassar um sinal para um dispositivo de visualização não o faz ser um aparelho transmissor, que tem um conceito mais específico, ou seja, ter como função única ou principal realizar uma transmissão para um aparelho receptor. O aparelho em análise atua como um receptor de dados via *internet*, sendo a função de visualizá-los na tela do televisor uma atividade decorrente da recepção, ou seja, uma função complementar, não sendo considerada como uma transmissão no sentido estrito, não se enquadrando, portanto, na posição 85.25. Do mesmo modo, o produto em análise não se trata de um aparelho receptor na acepção da posição 85.28, que trata dos receptores de sinais de televisão, incorporando um sintonizador de televisão. A recepção, com posterior visualização no televisor, realizada pelo dispositivo aqui analisado é de fluxo de mídia (*streaming*), via *internet*, ou seja, de dados solicitados e controlados por aplicativos instalados no dispositivo. Cada aplicativo irá tratar os dados recebidos e convertê-los em música, jogo, sítio de *internet*, vídeo, filme, canal de televisão, etc.

9. Desta forma o dispositivo está abrangido pela posição 85.17, que compreende, além dos aparelhos telefônicos, outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, com exceção de aparelhos de determinadas posições, como 85.25 e 85.28.

10. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.17	*Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*
8517.1	*- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:*
8517.6	*- Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*)*

	(WAN)):
8517.61	*-- Estações-base*
8517.62	*-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*
8517.69.00	*-- Outros*
8517.70	*- Partes*

11. Por não se tratar de um aparelho telefônico nem de parte, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível 85217.6, e por se tratar de um aparelho de recepção de dados, classifica-se na subposição de segundo nível 8517.62, que se desdobra nos seguintes itens:

8517.62	*-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*
8517.62.1	*Multiplexadores e concentradores*
8517.62.2	*Aparelhos para comutação de linhas telefônicas*
8517.62.3	*Outros aparelhos para comutação*
8517.62.4	*Roteadores digitais, em redes mesmo com fio*
8517.62.5	*Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio*
8517.62.6	*Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite*
8517.62.7	*Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais*
8517.62.9	*Outros*

12. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não haver item específico, a mercadoria classifica-se no item residual 8517.62.9, que se desdobra nos seguintes subitens:

8517.62.9	*Outros*
8517.62.91	*Aparelhos transmissores (emissores)*
8517.62.92	*Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor*
8517.62.93	*Outros receptores pessoais de radiomensagens*
8517.62.94	*Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)*
8517.62.95	*Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais*
8517.62.96	*Outros, analógicos*
8517.62.99	*Outros*

13. Por não se enquadrar em nenhum subitem específico, o produto classifica-se no código NCM 8517.62.99.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e de segundo nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.9 e do subitem 8517.62.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria classifica-se no código NCM **8517.62.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê